

LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA E A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL

CLAUDIO GILBERTO AGUIAR HÖHR

Professor Universitário e Juiz do Trabalho Substituto

- SUMÁRIO:**
1. Objetivo. Metodologia.
 2. Apresentação do tema.
 3. Fundamentos de um acórdão do TRT. - 4.^a Região.
 4. Limites da sanção pecuniária aplicável.
 5. Conclusões.
 6. Bibliografia.

1. OBJETIVO. METODOLOGIA.

1.1 — Através deste trabalho pretendemos demonstrar que o processo comum é aplicável ao processo trabalhista referentemente às sanções que devem ser impostas pelo Juiz contra o "improbis litigator". E ainda que tais sanções deverão ser contadas como custas reversíveis ao adverso, na forma preconizada pelo art. 35 do Código de Processo Civil, que também serve ao processo especializado.

1.2 — Cumpre se esclareça, "prima facie", que a matéria não é pacífica, escassa a jurisprudência, inexistente previsão processual na CLT., tanto assim que o emérito Juiz, processualista WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, enfatiza que "*No direito processual do trabalho, não há punição para o litigante temerário e o sucumbimento acarreta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios ao sindicato da categoria profissional nas hipóteses de assistência judiciária (Lei n.º 5584, de 26.6.1970, art. 16).*" (1). No mesmo sentido, os Magistrados FRANCISCO DE MELLO MACHADO e CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, após justificarem que "*a doutrina aponta como deveres das partes o auxílio e respeito aos Tribunais, dizer a verdade, agir com lealdade e probidade*", citando FREDERICO MARQUES, indagam: "*As partes podem responder por danos processuais?*", respondendo logo a seguir, "*não conhecemos jurisprudência condenando ao pagamento dos danos acima referidos*". (2).

1.3 — Para atingir os objetivos propostos, além de ensinamentos doutrinários respeitáveis, transcreveremos importante e recente acórdão de nosso Egrégio TRT, irrecorrido, que alberga a tese ora enfrentada.

2. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

2.1 — Oportunamente o legislador do Código de Processo Civil de 1973 ampliou casuisticamente a matéria relativa à ÉTICA PROCESSUAL das partes e procuradores. Não é demais enfatizar a relevância para o processo em geral do conjunto de disposições preventivas e repressivas alongadas nos arts. 14 a 35 do estatuto instrumental em vigor. As transformações sócio-econômicas da nação brasileira, acarretando o preocupante aumento dos litígios, impunham maior energia legal no tocante ao COMPORTAMENTO PROCESSUAL dos litigantes. Agora dispõem os Juizes de mecanismo legal para bem fiscalizarem e dirigirem os processos, tratando-se de dever judicial a aplicação de sanções pecuniárias contra os que se utilizam temerariamente da lide.

2.2 — São deveres das partes e seus procuradores, segundo o artigo 14 do CPC: I — expor os fatos em juízo conforme a verdade; II — proceder com lealdade e boa-fé; III — não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV — não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Entre essas regras de conduta prepondera, como gênero dos demais, o DEVER DE LEALDADE e PROIBIDADE, do qual o DEVER DE VERACIDADE é corolário.

2.3 — Também o excesso verbal, traduzido por ofensas ou ataques injuriosos, manifestações de maior veemência do argumento, pelo calor da demanda, foi objeto de oportuna vedação legal, cabendo ao Juiz, de ofício ou a pedido do ofendido, determinar a riscação das expressões atentatórias ao decoro processual, como previsto pelo art. 15. Na prática forense assiste-se a exageros escritos e orais assacados contra colega pelo advogado adverso, contra auxiliares judiciais e até contra os Juizes. De regra, quem assim procede não litiga com legitimidade ou procedência, pois quem defende causa justa não necessita exceder-se. O melhor argumento será sempre o técnico-jurídico, nunca a expressão precipitada, irrefletida e desequilibrada. O decoro e postura processuais são qualidades que representam comportamento ético desejável, mormente em relação aos advogados. A riscação dos escritos inadequados e ofensivos é dever do Juiz, para expungir dos autos ditas máculas comportamentais. A medida de cancelamento gráfico deve ser determinada sempre, independente da existência ou não de "animus injuriandi".

2.4 — CALAMANDREI, citado pelo douto professor mineiro CELSO AGRÍCOLA BARBI, "*compara o processo judicial a um jogo, a*

uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e a trapaça". (3).

2.5 — Consigna o art. 16 do CPC que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente. Vê-se que foram excluídos da indenização os procuradores das partes, muito embora expressamente destinatários dos deveres processuais marcados no art. 14 antes transcrito. É curial, entretanto, que a parte lesada pela atuação desleal de procurador poderá responsabilizá-lo, em ação autônoma, pelas perdas e danos efetivamente experimentados.

2.6 — No art. 17 do CPC encontram-se taxativamente elencadas as situações processuais de litigância de má-fé, a saber: I — deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II — alterar a verdade dos fatos; III — usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV — opor resistência injustificada ao andamento do processo; V — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI — provocar incidentes manifestamente infundados. A previsão indenizatória está contida no art. 18, "verbis": "o litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". O § 2.º deste artigo estabelece que o Juiz mandará liquidar o valor da indenização por arbitramento, na execução, quando não tiver elementos para decretá-la desde logo.

2.7 — O art. 18 supra transcrito deve ser confrontado com o art. 35 do mesmo Código, pois este regula que "as sanções impostas às partes em consequência da má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado". Embora estes artigos mantenham estreita relação, por tratarem sobre o mesmo fato da má-fé, importa distinguir que o art. 18 prevê indenização por prejuízos efetivamente sofridos e demonstrados pela parte prejudicada, enquanto que o art. 35 estabelece sanção pecuniária, com caráter de punição ou multa, contados como custas, revertendo em benefício da parte contrária. A sanção pode ser aplicada, ou a requerimento da parte lesada, ou de ofício pelo Juiz da causa, como ensina HELIO TORNAGHI (4).

2.8 — A responsabilidade por dano processual ou a aplicação da sanção pecuniária pelo Juiz contra a parte faltosa ao dever de lealdade será objeto de apreciação ou condenação "ex officio" na própria causa, onde se deu a conduta dolosa, como se depreende dos artigos já citados e os ensinamentos dos melhores processualistas, pontificando no particular CELSO AGRÍCOLA BARBI, assim: "Em todos os casos, pois, a condenação (por dano processual) se

faz no mesmo processo em que houve a conduta de má-fé. Apenas o valor da indenização é que, eventualmente, poderá ficar para liquidação na execução” (5). O mesmo entendimento é sufragado por JOSÉ FREDERICO MARQUES, quando dilucida: *“a condenação do ‘improbus litigator’ é proferida no processo em que ele atuou com deslealdade”*. (6).

2.9 — Impende reconhecer que o legislador trabalhista não tratou sobre a matéria em análise, sequer da sanção ao ímprobo processual. Entretanto, a subsidiariedade da lei processual comum ao processo do trabalho é permissivo consolidado, que se subordina a dois parâmetros, na arguta lição do eminente Ministro do TST COQUEIRO COSTA: *“omissão na legislação processual do trabalho e compatibilidade com as normas desta (CLT art. 769)”*. Mais adiante ainda enfatiza o mestre: *“... a teoria geral do processo é uma só, com seus elementos comuns a todo tipo de processo e diferenciadores da organização e da estrutura de cada um dos procedimentos em particular...”* (7).

Ainda sobre o particular, ALFREDO RUPRECHT obtempera: *“não se deve crer que por ser autônomo um direito é totalmente estranho a outro direito”*. (8).

2.10 — Assim, estamos plenamente convictos da aplicabilidade, posto que subsidiária, do processo comum ao processo trabalhista, no tocante às sanções que devem ser impostas pelo Juiz contra a parte que se desviar dos deveres ético-processuais previstos taxativamente pelo legislador. A importância do processo do trabalho, como meio de realização do próprio Direito do Trabalho, está a exigir seriedade dos litigantes e boa-fé no desenvolvimento da liça, sendo dever do Juiz zelar pelo normal trâmite processual, penalizando os infratores.

3. FUNDAMENTOS DE UM ACÓRDÃO DO TRT - 4.^a REGIÃO

3.1 — Na JCJ de Cruz Alta (RS) decidimos Embargos à Execução opostos por um Banco, onde constatamos evidente má-fé processual do Embargante, em prejuízo do Embargado, pela tentativa de truncar e procrastinar a marcha do processo. Dita sentença foi epígrafada com a seguinte

EMENTA: *Embargos à Execução não fundamentados especificamente, com finalidade tumultuária e procrastinadora da marcha processual. Deslealdade processual e litigância de má-fé caracterizadas. Condenação à sanção pecuniária, arbitrada no décuplo das custas judiciais em favor do Embargado. Embargos rejeitados.*

3.2 — Inconformado o Embargante, mormente em relação à sanção pecuniária imposta, interpôs Agravo de Petição, recurso já julgado pela Colenda 2.ª Turma do E. TRT, sob a presidência do eminente Juiz PAJEHÜ MACEDO SILVA, relator o culto Magistrado SILENO MONTENEGRO BARBOSA (Proc. TRT 746/82). A fundamentação do acórdão, irrecorrido, é por si explícita, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que transcrevemos, pela relevância e afinidade com a tese ora desenvolvida:

EMENTA: *Caracterizadas a deslealdade processual e a litigância de má-fé, impõe-se manter a condenação em sanção pecuniária, como decidido. Recurso desprovido.*

ISTO POSTO:

Suscita o agravante prefacial, visando seja extinta do processo a condenação que sofreu ao pagamento do décuplo das custas judiciais, no valor indicado. Sustenta inexistir no direito do trabalho a aplicação pretendida pela R. decisão de Embargos.

Sobre a matéria, Wagner D. Giglio, em sua obra *Direito Processual do Trabalho*, pág. 109, 4.ª Edição, assim preleciona: "Quem pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, segundo determina o art. 16 do CPC, responderá por perdas e danos". "Ora, no processo trabalhista, as perdas e prejuízos de direito material sofridos pelo empregado já estão cobertos pelas indenizações (lato sensu) pré-fixadas em lei: acréscimo salarial por serviço insalubre, noturno, perigoso ou em horário excedente ao normal; remuneração em dobro dos descansos (férias, domingos e feriados trabalhados) não concedidos, indenizações (estrito sensu) calculadas "à forfait" por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado, etc. E os prejuízos de natureza processual já são, na maior parte, ressarcidos através de condenação do empregador no pagamento de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas processuais". E mais adiante esclarece: "Não fora suficiente, acrescente-se que as custas no processo trabalhista, têm natureza jurídica de taxa judiciária, paga só a final, pelo vencido, como vimos (retro, Cap. VII, sub 2), exceção feita às chamadas "custas de execução" (idem, sub 2). Sobre estas incide a penalidade consignada no CPC, e os gastos com traslados, fotocópias, certidões, instrumentos, etc. efetuados pelo empregado em decorrência da má-fé do empregador, serão indenizados, ou seja, reembolsados àquele, nos próprios autos (CPC, art. 35)". O grifo é nosso.

Vê-se daí que na fase de execução é inteiramente pertinente a sanção do art. 35 do CPC, uma vez constatada a má-fé de parte do empregador.

Cumpra examinar agora os fundamentos expendidos pelo Julgador originário quando entendeu de aplicar ao embargante as penas de litigante de má-fé. Diz o Juízo recorrido (fl. 139) que:

"Como já referido na fundamentação desta decisão, não tenho dúvidas de que o Banco Embargante usou do processo deliberadamente para prejudicar o Embargado, ao opor injustificada resistência ao pagamento de direitos lisamente conquistados pelo obreiro na porfia judicial".

A seguir acrescenta:

"Em razão do exposto e dos termos abstratos e eivados de má-fé constatados visivelmente na petição de Embargos, condeno o Embargante, por litigar de má-fé, à sanção pecuniária, que arbitro ao décuplo das custas judiciais, decretadas pela sentença de fls. 49, que resulta em Cr\$ 310.005,00, cujo valor reverterá em favor do Embargado, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, na forma do já citado art. 35 do Código de Processo Civil".

Ora, o agravante, quando da interposição dos Embargos, argumenta com evasivas e abstrações, dando mostras de evidente intenção de procrastinar o feito. Não especifica o laudo embargado onde lhe adveio prejuízo, quais as parcelas que deixaram de ser compensadas. Afirma, ainda, que a correção monetária, atualmente, é calculada com base na Lei 6899/81. Por outro lado, não pode desconhecer, evidentemente, que a correção monetária incide sobre todos os débitos de natureza trabalhista, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 75, de 21.11.66. Tanto é que o Banco apresentou os cálculos de fls. 77/78 em data anterior ao advento da citada lei, ocasião em que considerou a correção monetária aplicada ao principal. Assim, à evidência, o demandado, ora agravante, deduziu pretensão ou defesa cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, incidindo, conclusivamente, nas penas de litigante de má-fé, como decidido.

Quanto ao lapso de tempo decorrido até a homologação definitiva do laudo, não aconteceu por culpa do embargado, eis que, quando impugnou o laudo anterior, demonstrou incorreções que posteriormente foram corrigidas pela decisão de fls. 108. Agiu, assim, no estrito exercício de seu direito.

Os juros, por sua vez, incidiram sobre o principal corrigido, e tal circunstância ficou clara nos sucessivos laudos, não havendo nenhum excesso de execução.

É incontestável que a apreciação do recurso envolve apenas matéria de mérito, isto porque a análise relativa à pena aplicada de litigante de má-fé decorreu do reconhecimento da improcedência, evidente, das postulações, com propósitos procrastinadores.

Impõe-se, assim, negar provimento ao recurso do agravante, mantendo-se a decisão recorrida por suas próprias e judiciosas fundamentações.

Pelo que ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região: Vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Antônio José de Mello Widholzer, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Custas na forma da lei. Inti-

me-se. Porto Alegre, 13 de maio de 1982. PAJEHÚ MACEDO SILVA — Presidente e SILENO MONTENEGRO BARBOSA — Relator.

3.3 — Verifica-se, assim, precedente jurisprudencial de suma importância sobre a matéria, dando suporte à tese ora sustentada, animando a convicção sobre o tema, máxime em relação à quantificação da sanção pecuniária, decretada no décuplo das custas judiciais.

4. LIMITES DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL

4.1 — Como já assinalado, serão contadas como custas as sanções impostas às partes, em consequência da má-fé, que reverterão em benefício da parte contrária, conforme art. 35 do CPC. Deverá o Juiz arbitrá-las na ocorrência de lide temerária, contra o litigante ímprobo, sendo que as custas decretadas para o processo servirão de parâmetro para a dosagem da pena pecuniária.

4.2 — Nosso Código de Processo Civil apresenta vários casos exemplificativos da imposição de multas, para situações variadas, a saber: devolução do dobro das custas indevidamente cobradas, além do valor respectivo delas (art. 30); metade do salário mínimo vigente pelo lançamento nos autos de cotas marginais ou interlineares (art. 161), ou retenção indevida dos autos do processo pelo advogado, quando não atendida a cobrança dos mesmos (art. 196), com ainda idêntica cominação contra o órgão do Ministério Público ou representante da Fazenda Pública (art. 197); cinco salários mínimos para a parte que pedir dolosamente citação por edital, sem amparo legal (art. 233); um salário mínimo contra perito ou assistente que deixarem de prestar compromisso judicial para o laudo, sem motivo legítimo (art. 424 — § único); dez salários mínimos para o perito remisso (art. 433 — § único); de 5% sobre o valor da causa, no caso de ação rescisória, se for julgada, por unanimidade de votos, inadmissível ou improcedente (art. 488 — II); 1% sobre o valor da causa no caso de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios (art. 538 — § único); 20% sobre o lance contra o arrematante ou seu fiador, pelo não pagamento do preço da arrematação no prazo legal (art. 695), entre outras previsões.

4.3 — Vê-se que o legislador instrumental quantificou as multas, ou com base no salário mínimo, ou sobre o valor da causa, mas sempre transformadas em custas, para reversão à parte prejudicada com a má-fé. Entretanto, como interpretação analógica ao raciocínio que aqui se erige, é de lembrar-se o conteúdo do art. 529 do CPC, quando o Tribunal deverá impor ao agravante, em favor do agravado, a condenação no pagamento do DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS respectivas, quando o agravo não for conhecido, por intempestividade. Dito limite quantitativo relembra as sanções reservadas à lide temerária, previstas no art. 63, § 2.º do CPC pretérito, de 1939, e pode servir de base para o arbitramento judicial, como ocorreu na decisão confirmada pelo transcrito acórdão.

4.4 — Sendo a sanção imposta na forma de custas, basta ao Julgador limitá-las, podendo fazê-lo com suporte processual analógico, pela identidade existente entre os arts. 35 e 529 do CPC.

4.5 — Cumpre marcar a fase processual trabalhista em que pode se fazer necessária a imposição da pena pecuniária. Na forma da lição doutrinária de WAGNER D. GIGLIO, citado no acórdão já transcrito, sobre as “custas de execução” é que incide a penalidade consignada no CPC. Já PONTES DE MIRANDA lembrava que “*é no processo de execução que se tornam mais relevantes as regras do art. 16 e 18 do Código*”. (9). No processo especializado do trabalho a imposição da sanção pecuniária tem lugar na fase liquidatória, já inaugurada a fase de execução.

5. CONCLUSÕES:

Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

5.1 — são aplicáveis ao processo do trabalho as regras contidas nos artigos 14 a 35 do Código de Processo Civil;

5.2 — a aplicação de sanção pecuniária, na forma de custas contra o “improbus litigator”, em favor da parte adversa (art. 35 do CPC) é dever do Juiz do Trabalho, na boa direção do processo;

5.3 — é dever do Juiz mandar riscar dos autos as expressões injuriosas ou ofensivas, fiscalizando o decoro e a postura processuais dos litigantes;

5.4 — a condenação pecuniária far-se-á nos próprios autos, na fase executória, podendo o Juiz impor a sanção de ofício;

5.5 — poderá o Juiz arbitrar a sanção no décuplo das custas do processo, com arrimo no art. 35, combinado com o art. 529 do CPC, este interpretado analogicamente.

6. BIBLIOGRAFIA:

- 1 — BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 412.
- 2 — MACHADO, Francisco de Mello e TOSTES MALTA, Christóvão Piragibe. Você conhece Processo Trabalhista? Edit. Rio, 1978, págs. 153/154.
- 3 — BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, I volume, 2.ª edição, 1981, pág. 167.
- 4 — TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Cód. de Processo Civil, vol. I, pág. 150, 2.ª edição, Edit. Revista dos Tribunais.
- 5 — BARBI, Celso Agrícola. Ob. cit., pág. 183 (1.ª edição).
- 6 — MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Edit. Saraiva, III, pág. 726, edição 1975.
- 7 — COSTA, Coqueijo. Princípios de Direito Processual do Trabalho. Edições LTR., 1976, pág. 54.
- 8 — RUPRECHT, Alfredo. La autonomía del D.P. Del Trabajo, “in” “Derecho Laboral”, novembro de 1961.
- 9 — PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, I, pág. 386, edição 1974.